



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000234/2025
Processo: 10832-00 2025

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 257/2025.

EMENTA: "Dispõe sobre normas de conduta quanto à criação e manutenção de cães e dá outras providências".

AUTORIA: Vereador Marlon Siqueira.

I. RELATÓRIO.

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer jurídico acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 234/2025, que: "Dispõe sobre normas de conduta quanto à criação e manutenção de cães e dá outras providências".

A proposição impõe obrigações aos tutores e condutores de cães, como atualização vacinal, implantação de microchip, uso de guia e focinheira em determinadas situações, bem como responsabilidades civis por agressões.

É o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

A competência para legislar sobre proteção e defesa da saúde e do meio ambiente é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, conforme o Art. 24, incisos VI e XII, da Constituição Federal. No entanto, o § 1º do mesmo artigo estabelece que a União deve estabelecer normas gerais, e os Estados, as normas suplementares. Os municípios, por sua vez, possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, conforme o Art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal. Veja-se:

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P283865



Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber

Por interesse local entende-se:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

No caso em questão, as normas que regulam a criação e manutenção de cães, visando a saúde pública (controle de zoonoses, higiene), a segurança (prevenção de ataques) e o bem-estar animal, inserem-se no âmbito do interesse local do município. Assim, a Câmara Municipal possui competência legislativa para editar normas sobre a matéria, desde que observe as normas gerais da União e as suplementares do Estado, e não as contrarie.

Portanto, a Câmara Municipal de Juiz de Fora possui competência legislativa para tratar do assunto.

O julgado do TJSP na ADIN nº 2140424-92.2022.8.26.0000 é um exemplo claro dessa problemática. Nele, o Tribunal declarou a inconstitucionalidade de uma lei municipal de iniciativa parlamentar sobre microchipagem de animais, não por a matéria ser estranha à competência municipal. O TJSP entendeu que isso configurou usurpação da competência privativa do Poder Executivo em gerir sua própria estrutura administrativa, violando o princípio da separação de Poderes (Art. 5º; 47, incisos II, XIV e XIX, alínea 'a'; e 144 da Constituição Estadual de São Paulo, que encontra correspondência no Art. 2º da CF e nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais).



O Projeto de Lei de iniciativa parlamentar, possui dispositivos que **incorrem em vício de inconstitucionalidade, quais :**

1) Art. 2º, inciso II e III: Ao determinar que "o proprietário deverá levar CPF, documento com foto, comprovante de endereço, o certificado de microchipagem, juntamente com o animal, ao órgão da prefeitura responsável pelo cadastro no banco de dados municipal", o projeto, embora não nomeie o órgão, cria uma atribuição específica e detalhada para um órgão do Poder Executivo (criação e gestão de um banco de dados municipal), sem que a iniciativa da lei seja do Chefe do Executivo.

2) Art. 4º e Parágrafo Único: A proibição genérica da condução de cães por menores de 18 anos, independentemente do porte do animal ou da capacidade do menor, é excessivamente restritiva e não se justifica, dado que a responsabilidade civil por eventuais danos causados por menores já é regulada pelo Código Civil (Art. 932, I). A lei não deveria adentrar nesse nível de detalhe ou criar restrições desnecessárias onde a legislação federal já oferece amparo.

Por fim, além das exclusões dos dispositivos destacados, sugere-se para aperfeiçoamento da redação legislativa:

Art. 6º (...) previamente cadastrados junto ao Poder Executivo Municipal.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, jurisprudenciais e doutrinárias apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é legal e constitucional desde de os vícios apontados sejam corrigidos por meio de exclusão ou reformulação aos dispositivos destacados.**

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 03 de julho de 2025.



Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 03/07/2025
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

